

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ana Letícia Ribeiro Fernandes

José Laurindo de Souza Netto

RESUMO

Este artigo científico visa examinar a influência das mídias sociais nos julgamentos de crimes de competência do Tribunal do Júri, explorando o tema "Processo Penal: A Influência da Mídia no Tribunal do Júri". O estudo tem como objetivos analisar a metodologia do tribunal, sua trajetória histórica no Brasil e sua evolução até os dias atuais, com ênfase no desenvolvimento do Júri; demonstrar os princípios constitucionais que regem o tema; discutir a influência da mídia e o fácil acesso à informação, enfatizando como isso pode comprometer o princípio da presunção de inocência e outras garantias constitucionais. Além disso, a pesquisa aborda a manipulação da imprensa e o impacto das informações divulgadas na sociedade, expondo e analisando casos reais que tiveram repercussão mundial devido à cobertura midiática excessiva. O estudo identifica uma divergência significativa entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, argumentando que, embora a liberdade de imprensa seja essencial, a presunção de inocência deve prevalecer para garantir um julgamento justo e imparcial. A influência da mídia pode prejudicar a objetividade dos jurados, que devem basear suas decisões nos fatos apresentados durante o julgamento, conforme previsto no Código Penal. Analisando casos emblemáticos, a pesquisa demonstra como a exposição midiática pode moldar a opinião pública e influenciar indevidamente os veredictos. Em suma, a pesquisa destaca a necessidade de equilibrar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, garantindo a integridade do sistema jurídico e assegurando que os direitos dos acusados sejam plenamente respeitados.

Palavras-chave: Mídias sociais; Tribunal do Júri; presunção de inocência; influência midiática.

ABSTRACT

This scientific article aims to examine the influence of social media on trials of crimes within the jurisdiction of the Jury Court, exploring the topic "Criminal Process: The Influence of the Media in the Jury Court". The study aims to analyze the court's methodology, its historical trajectory in Brazil and its evolution to the present day, with an emphasis on the development of the Jury; demonstrate the constitutional principles that govern the topic; discuss the influence of the media and easy access to information, emphasizing how this can compromise the principle of presumption of innocence and other constitutional guarantees. Furthermore, the research addresses press manipulation and the impact of information released on society, exposing and analyzing real cases that had global repercussions due to excessive media coverage. The study identifies a significant divergence between press freedom and the presumption of innocence, arguing that although press freedom is essential, the presumption of innocence must prevail to ensure a fair and impartial trial. The influence of the media can undermine the objectivity of jurors, who must base their decisions on the facts presented during the trial, as provided for in the Penal Code. Analyzing emblematic cases, the research demonstrates how media exposure can shape public opinion and unduly influence verdicts. In short, the research highlights the need to balance press freedom with the protection of the fundamental rights of the accused, ensuring the integrity of the legal system and ensuring that the rights of the accused are fully respected.

Key-words: Social media; jury court; presumption of innocence; media influence.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida e crimes equiparados. Composto por membros da sociedade, os jurados deliberam com base em suas percepções e pontos de vista, frequentemente influenciados por questões que ganham destaques nas ruas e nas mídias. Em consequência, os réus que são levados ao Tribunal do

Júri muitas vezes chegam ao julgamento com uma imagem prévia de condenação, antes mesmo de o processo judicial começar.

Essa realidade evidencia a fragilidade do princípio da presunção de inocência, fundamental no Direito Penal brasileiro, que determina que o réu deva ser considerado inocente até que se prove o contrário por meio de decisão final baseada em testemunhos, provas concretas, a atuação da defesa e do Ministério Público. O réu tem o direito de utilizar todos os meios de prova disponíveis para demonstrar sua inocência.

Os meios de comunicação, por sua vez, frequentemente transmitem informações sobre crimes contra a vida que favorecem suas próprias narrativas e podem influenciar a opinião pública, pressionando as autoridades a adotarem uma postura mais punitiva.

Diante dessa situação, este artigo científico busca enfatizar a importância da garantia constitucional da “Presunção de Inocência” no contexto do Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão. É crucial analisar como a mídia pode afetar a percepção dos jurados, que muitas vezes não têm formação jurídica e se baseiam tanto nas informações midiáticas quanto nas provas apresentadas no processo.

A metodologia adotada neste estudo segue uma abordagem interdisciplinar, integrando conceitos fundamentais relacionados à garantia da presunção de inocência. Realizou-se uma extensa pesquisa bibliográfica, exegético-jurídica e coleta de dados através de pesquisa documental, com o objetivo de identificar a influência da mídia na interpretação de casos de grande repercussão pelo júri. Esta análise visa mostrar que medidas sejam tomadas para regular não apenas o sistema jurídico como um todo, mas também o Tribunal do Júri, considerando que a mídia tem um impacto significativo no fundamento deste e de outros órgãos e instituições jurídicas.

O objetivo desta análise é destacar a relevância do estudo da influência midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri, avaliar a relação entre a presunção de inocência do réu e o papel dos jurados nos crimes contra a vida. O exercício se propõe à questão central: “Há conflito entre o princípio da liberdade de imprensa e o princípio da presunção da inocência?”

TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o significado em latim, a palavra Júri significa “*fazer juramento*”, refletindo o compromisso solene assumido pelos membros da associação que compõe essa instituição. Com base constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é designado para julgar crimes dolosos contra a vida e crimes equiparados.

É importante destacar que o Tribunal do Júri tem um papel de grande relevância, pois representa um exemplo claro de democracia. Isso se manifesta na participação direta de cidadãos comuns no julgamento dos réus, reforçando a ideia de que a justiça é feita pelo povo. Além disso, o Tribunal do Júri preserva os princípios constitucionais, assegurando que o processo seja conduzido de acordo com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

2 HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil foi instituído em 1822 por Dom João VI, com o objetivo de tratar crimes relacionados a meios de comunicação e crenças religiosas. Este conselho era composto por 24 cidadãos selecionados pelo membro do judiciário, pessoas de boas condições sociais e alto nível de inteligência. Sobre este tribunal, **Nucci (1999, p. 36)** menciona: [...] “*procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... Homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.*”

A primeira regulamentação brasileira a abordar esta organização foi a Constituição do Império de 1824, que atribuía à responsabilidade de julgar fundamentos civis e criminais, conforme a lei. Sobre isso, **Tucci (1999, p.31)** observa que: [...] *a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de*

juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

O tribunal foi mantido na Constituição da República dos EUA do Brasil (1891), preservando seu império, e desde então o júri foi transferido da esfera comum para o âmbito dos direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1937 sugeriu a extinção de certas corporações, permanecendo apenas o regimento do Decreto (Lei nº 167 de 1938). Durante o governo de Getúlio Vargas, conhecido como Estado Novo (1937-1945) ocorreu o maior ataque ao Tribunal do Júri no país. Com o fim do Estado Novo, da Ditadura de Getúlio Vargas, e a chegada da nova democracia em 1946, o Tribunal do Júri foi restabelecido como um direito fundamental, conforme previsto na Constituição de 1891, validando-o como uma instituição da democracia nacional.

Com o início da Constituição Federal de 1946, foram definidos os princípios regulares do Tribunal do Júri. Na Constituição de 1988, o Tribunal do Júri foi constituído como um direito essencial no artigo 5º, garantindo os princípios constitucionais em seu inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que são: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 A RELEVÂNCIA E APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO DO PAÍS

Com base na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é responsável pela administração das atividades judiciais, especialmente aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXXVIII. Este artigo também garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Constituição de 1988 estabelece que o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes contra a vida, como aborto, homicídio, infanticídio, induzimento ou ajuda ao suicídio, e crimes relacionados. Os crimes de homicídio, em suas diversas formas, são definidos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º do Código Penal Brasileiro. O aborto, seja realizado pela gestante ou por terceiros, é regulamentado nos artigos 124 a 127 do mesmo código. O infanticídio, realizado sob a influencia do estado

puerperal, é tratado no artigo 123, com pena de detenção de 2 a 6 anos. O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio são abordados no artigo 122, parágrafo único.

Além disso, o Tribunal do Júri tem autoridade para julgar crimes relacionados e continuados, como estupro, roubo, invasão de domicílio e disparo em via pública.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSOCIADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios jurídicos são regras gerais e abstratas que orientam a aplicação do direito em casos específicos por meio de uma análise equilibrada.

O Tribunal do Júri é conduzido por meio de práticas institucionais que asseguram os direitos fundamentais, conforme delineado no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Esse artigo, juntamente com os incisos LIV ELV, garante de forma precisa que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, garantindo aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa

SUPREMACIA DAS DECISÕES DO JÚRI

A supremacia das decisões do Júri é fundamental para o Tribunal democrático, assegurando a aplicação da justiça em casos específicos e mantendo a ordem adequada do processo judicial. Em outras palavras, isso impede a alteração da decisão do Conselho de Sentença, uma vez que os julgamentos realizados no Tribunal do Júri são considerados definitivos. Assim, é impossível para os juízes togados modificarem as decisões dos jurados. No entanto, se os jurados tomarem uma decisão contrária às provas apresentadas, a autoridade competente pode, com base em argumentos ou acusações, solicitar uma nova avaliação do caso.

DEFESA AMPA E PLENITUDE DE DEFESA

No artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, observa-se que existem diferenças entre os conceitos de ampla defesa e plenitude de defesa. A ampla defesa está englobada pela plenitude de defesa e é particularmente importante no contexto do Tribunal do Júri. Esse aspecto deve ser entendido como uma primazia do réu sobre a acusação, evidenciada pela garantia de uma defesa irrestrita dentro dos limites legais. Ao analisar esse princípio conclui-se que a defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Portanto, segundo **Peccelli (2011, p. 46)**, a defesa deve ser perfeita, devido à preparação adequada do defensor no tribunal e à capacidade do réu de se defender. O réu é ouvido durante o interrogatório e seu depoimento é levado em instância pelo juiz presidente, contribuindo para a preparação do questionário.

CONFIDENCIALIDADE DE VOTOS

De acordo com o princípio da confidencialidade das votações, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, seu objetivo é proteger os jurados de qualquer influência que possa afetar suas decisões durante o processo de votação, além de defendê-los contra possíveis retaliações em função de seus veredictos. Este princípio assegura que os jurados possam votar de acordo com suas próprias convicções, livres de qualquer sugestão ou pressão externa, permitindo que expressem suas decisões sem medo de constrangimento, interferência ou intimidação.

Mirabete (2006, p. 494) explica que *“a condição do júri estabelece anteparo aos jurados, desta forma se materializando por meio do silêncio obrigatório em suas decisões e pela calma do árbitro popular, a qual estaria presumida ao emanar a votação conforme desígnio do auditório”*. O artigo 485, caput, do Código de Processo Penal (1941).

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL NO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma entidade do sistema judiciário, conforme estipulado pelo artigo 447 do Código de Processo Penal. Esse artigo especifica que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado que atua como presidente e por 25 jurados escolhidos por sorteios entre os cidadãos alistados. Desses, sete jurados formarão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Ter no mínimo 18 anos de idade, ser mentalmente capaz, alfabetizado, estar em pleno gozo dos direitos políticos, residirem na comarca onde o júri será realizado e possuir reputação ilibada comprovada por sua conduta, são os requisitos para ser jurado.

No entanto, algumas pessoas são isentas de participar do Tribunal do Júri, conforme listado no artigo 437 do código de Processo Penal de 1941 são eles: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O artigo 448 do Código de Processo Penal de 1941 estabelece as relações que impedem alguém de atuar como jurado, tais como: cônjuges ou companheiros em união estável; ascendentes e descendentes; sogros e genros/noras; irmãos e cunhados; tios e sobrinhos; madrastas e enteados.

De acordo com o artigo 449 do mesmo código, também são impedidos de serem jurados aqueles que já participaram de sessões anteriores do mesmo processo, especialmente em casos de co-autoria, ou que já expressaram opinião prévia sobre a culpabilidade ou inocência do réu.

A participação no júri é obrigatória e indispensável, conforme o artigo 436 do Código de Processo Penal de 1941. Os dispositivos desse artigo deixam claro que a recusa injustificada ao serviço do júri resultará em penalidades.

Dessa forma, os jurados desempenham um papel essencial na sociedade, sendo responsáveis por julgar os cidadãos que são levados a esse

tribunal, atuando como magistrados de fato e exercendo uma função social de grande importância.

Este capítulo teve como objetivo apresentar a origem e o desenvolvimento do Tribunal do Júri no Brasil, bem como discutir sua função, importância e os tipos de crimes sob sua jurisdição. No próximo capítulo, serão explorados os princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri.

2 IMPACTOS DA MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Após o estudo sobre a origem e os princípios que orientam o tema, é essencial aprofundar a análise sobre o papel da mídia, além de examinar a liberdade de imprensa e a divulgação das notícias. O objetivo é entender por que ocorrem violações ao Princípio da Presunção de Inocência.

2.1 CONFRONTOS ENTRE A LIBERDADE DE EMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

De acordo com o **dicionário Dicio (2018)**, a mídia é definida como: [...] *“Meio através do qual as informações são divulgadas; os meios de comunicação.”*

A disseminação das informações mencionadas ocorre por meio de diversos veículos de comunicação, tais como telefones celulares, jornais, revistas, rádio, televisão, internet, entre outros. O princípio da liberdade de expressão defende a transmissão dessas notícias.

Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, nos artigos 220 a 224, que tratam da Comunicação Social.

Segundo **Jabur (2000, p. 61)**, a liberdade de imprensa é descrita como *“direito de imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de fatos ou atividades próprias ou alheias”*. A liberdade de informação está intrinsecamente ligada à liberdade de manifestação e de pensamento, dando origem à liberdade de imprensa.

De acordo com **Fábio Martins de Andrade (2007, p. 76)** entende-se por liberdade de imprensa como “uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa passou a ser considerada uma cláusula pétrea, ou seja, um direito fundamental. Essa consideração é fortalecida pela tendência mundial de priorizar a livre expressão de idéias e opiniões, evitando qualquer forma de censura, conforme expressa o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Estado detém o poder de punir e frequentemente trata o acusado como culpado. Diante dessa realidade, surge o princípio da presunção de inocência, visando limitar o poder punitivo do Estado. Este princípio encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII, o qual estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, a presunção de inocência é uma garantia fundamental de extrema importância.

É crucial analisar a divergência existencial entre a liberdade de imprensa e a garantia do princípio da presunção de inocência. Quando um desses direitos é exercido de forma ilimitada, o outro tem sua garantia constitucional comprometida. Apesar do conflito entre esses entendimentos, eles também apresentam semelhanças. **Jorge D’Augustin Cruz (2013, p. 146)** explica: *“Ainda, é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam inculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção de inocência”*.

Entretanto, apesar das semelhanças, ainda há divergências entre esses princípios. **Carla Gomes de Melo (2010, p. 19)** aborda a colisão de princípios, afirmando que, *“se está diante de uma colisão de direitos fundamentais e para*

resolver tal conflito, por se tratar de direitos em conflito e que não pode ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deverá recuar”.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade surge como uma ferramenta para resolver essas divergências. De acordo com Jairo Gilberto Schafer e Nairane Decarli (2007, p. 131): [...] *“permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais”.*

Após analisar a liberdade de imprensa, o direito à liberdade e à publicidade, bem como a mídia, e também divergência entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, o próximo tópico abordará como a mídia pode influenciar nas decisões dos jurados e os efeitos causados por isso.

3 IMPACTO DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

É inegável que os meios de comunicação desempenham um papel fundamental na disseminação da informação nos dias atuais. Através deles, temos acesso a uma ampla gama de eventos que ocorrem globalmente, independentemente de sua natureza positiva ou negativa. Conseqüentemente, a população recorre cada vez mais a esses canais para se manter atualizada e informada sobre os acontecimentos ao redor do mundo. Como destacado por **Figueiredo Teixeira (2011, p. 15)**: *“A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias”.*

Apesar de exercer uma grande influência sobre as pessoas, é sabido que a mídia muitas vezes divulga informações que não correspondem à realidade. Essas informações tendem a ser tendenciosas, refletindo principalmente a visão e o ponto de vista do jornalista ou informante responsável pela sua divulgação. Isso resulta em uma propagação limitada de idéias, favorecendo apenas uma perspectiva e

obscurecendo outras. Como destacado por **Albrecht Schifino (2011, p.14)**: *“Os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por eles.”*

Além disso, observa-se que, devido à disseminação difusa das informações e à falta de imparcialidade em relação à liberdade que a imprensa possui, esta tende a exagerar e destacar muitos assuntos, às vezes de maneira sensacionalista, até mesmo excessiva, e afirmando uma possível veracidade sobre o caso.

Como resultado, as notícias são utilizadas como meio de lucro, tratadas como uma mercadoria pelos meios de comunicação, que recorrem a uma linguagem persuasiva, por vezes vulgar, para chocar o público e incentivá-lo a consumir o que está sendo veiculado. Certos programas de televisão adotam essa prática, como, por exemplo: Linha Direta; Cidade Alerta; Brasil Urgente; entre outros.

Vários métodos são empregados para despertar o interesse das pessoas pelas informações, sem que necessariamente precisem analisar a veracidade do conteúdo. Isso inclui apelos emocionais, indução ao sofrimento psicológico e físico, apelos ao clamor público, entre outros. Conforme observado por **Carla Gomes de Mello (2010, p.111)**, *“o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ele existe”*.

Quando a notícia é repetida de forma constante, utilizando os mesmos dados e opiniões, ela exerce uma influência ainda maior sobre a sociedade, levando as pessoas a acreditarem cada vez mais no que está sendo divulgado. Portanto, conter a manipulação da sociedade pelas informações fornecidas por esses meios de comunicação torna-se uma tarefa quase impossível.

No que se refere aos crimes dolosos contra a vida, é evidente que a influência da mídia na opinião pública torna-se ainda mais sensacionalista. Isso ocorre porque a imprensa direciona uma atenção intensa para esses crimes, manifestando juízos de valor sobre a infração cometida. Ao propagar informações com opiniões semelhantes sobre o delito, os leitores são diretamente influenciados pela perspectiva apresentada nos meios de comunicação. **Lopes Filho (2008, p. 81)** destaca: [...] *“A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há*

uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita”.

A influência dos meios de comunicação é tão marcante que eles selecionam, entre todas as infrações cometidas pela sociedade, aquelas que terão maior repercussão, atraindo mais atenção das pessoas. Na maioria das vezes, esses crimes estão sob a jurisdição do Tribunal do Júri. **Luiz Flávio Gomes (2011)** observa: *“Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos”.*

Para atrair ainda mais interesse do público, os meios de comunicação fazem questão de divulgar os nomes dos suspeitos, o que acaba interferindo em suas vidas pessoais e também na de seus familiares, expondo-os ao julgamento da sociedade. **Denardin Budó (2006)** explica que as notícias sobre os crimes *“são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Dividem-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”.*

Essa abordagem provoca a formação de juízos de valor pelos meios de comunicação, prejudicando o princípio da presunção de inocência e tornando difícil a defesa do acusado. Isso leva a uma pressão da população por justiça, com um apelo pela condenação do acusado, presumido culpado aos olhos de todos.

Diante dessa pressão pública e da busca por soluções para acalmar a apreensão das pessoas, surgem novos tipos de crimes e até mesmo o aumento das penas já existentes, como mencionado por **Denardin Budó (2006, p. 5)**: *“Prega-se, então, um Estado mínimo no que diz respeito ao social e ao econômico, e um Estado máximo em relação ao direito penal, o que traz a tendência à criminalização, especialmente à criminalização contingente, decorrente de fatos concretos, principalmente os que são mediados pelos órgãos de comunicação, com grande repercussão”.*

Nesse contexto, é comum que a sociedade prejulgue o suspeito ou réu, buscando predominantemente sua exclusão e imposição de penas severas. Entretanto, raramente se considera o impacto da exposição a que o indivíduo é

submetido, seja ela de natureza psicológica, emocional ou social. Como mencionado por **Gomes de Mello (2010, p. 118)**: *“Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se eles têm a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo”*. [...].

Assim, é evidente que o julgamento público do suspeito é inteiramente influenciado pela mídia e suas narrativas, afetando inclusive as opiniões dos futuros jurados do Tribunal do Júri. Conseqüentemente, o público é exposto a uma variedade de informações através da mídia, as quais frequentemente se distanciam da realidade e moldam suas percepções durante o processo de condenação.

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DE CASOS REAIS

Para facilitar o entendimento do que está sendo apresentado, é importante expor e analisar alguns casos reais de grande notoriedade, nos quais ocorreram crimes dolosos contra a vida. A mídia, com sua ampla cobertura, gerou um grande impacto na população, difundindo esses casos em âmbito nacional e até internacional, o que resultou em uma expressiva reação pública.

3.2 O CASO ISABELLA NARDONI

Em 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo - SP ocorreu um crime de grande repercussão que abalou profundamente a sociedade. Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos, foi lançada pela janela do apartamento onde seu pai, Alexandre Nardoni, sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, e seus irmãos residiam. Isabella foi encontrada caída em estado crítico, sofreu uma parada cardiorrespiratória e não resistiu vindo a falecer.

No início, Alexandre Nardoni afirmou em seu depoimento que havia chegado em casa naquele dia com seus três filhos e sua esposa, Anna Carolina Jatobá. Relatou que inicialmente subiu com Isabella e a colocou na cama, descendo

em seguida para ajudar sua esposa com seus outros filhos. Ao retornar ao apartamento, notou que sua filha não estava onde a deixara e percebeu que a tela de proteção do quarto havia sido cortada, Alexandre disse ter se dado conta nesse momento de que sua filha havia sido jogada pela janela e que estava caída no chão de seu prédio. Ele revelou achar que alguém com alguma desavença poderia ter cometido o crime contra sua filha.

Entretanto, os laudos do Instituto Médico Legal (IML) logo indicaram a existência de asfixia, contradizendo a versão inicial de Alexandre. A mídia, com base nos depoimentos de juristas e comentários de até mesmo artistas, rapidamente começou acusar Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá por serem responsáveis pela morte de Isabella.

Para manter a sociedade informada, as notícias eram constantemente atualizadas, detalhando cada passo da investigação. O jornalista **Fernando Montalvão (2008)** relatou em seu depoimento que: *“Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20h00minh. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.”*

O caso continuou a ganhar destaque, gerando grande clamor popular e manifestação contra suspeitos, que eram chamados de assassinos. A cobertura transformou o caso em uma espécie de reality show, com atualizações constantes das notícias, como coberturas jornalísticas a cada momento e entrevistas que atendiam às expectativas do público. Esse processo resultou na invasão da privacidade dos suspeitos. **Flávio Herculano (2008)** escreveu um artigo intitulado “A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo”, destacando: *“Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia. Todos os dias, a*

historinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do “paredão”, uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma “celebridade” televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho. Não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de “agendamento”.

A revista Veja, em uma de suas edições, estampou fotos do casal na capa junto à frase: “Foram eles”. Isso exemplifica como a mídia pode influenciar gradualmente a opinião pública, utilizando jornais, programas de TV, rádio, internet e revistas para gerar um clamor em favor da condenação do casal. Além disso, essa mesma revista apresentou uma narração em quadrinhos ilustrando como o pai e a madrasta teriam cometido o assassinato de Isabella.

Gomes de Mello (2010) analisou a influência da mídia no caso Isabella Nardoni, dizendo que: *“Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.*

Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni foram a julgamento em março de 2010 e condenados pela morte de Isabella. O pai, Alexandre Nardoni recebeu uma pena de 31anos, 01 mês e 10 dias de prisão, enquanto sua esposa, Anna Carolina foi condenada a 26 anos e 08 meses de reclusão.

Este caso ilustra perfeitamente como a mídia pode expor completamente a vida dos envolvidos, influenciando a opinião pública e criando uma pré-condenação antes mesmo do julgamento oficial. A sentença final apenas confirmou o que já havia sido propagado pela mídia, sem que qualquer meio de comunicação fosse responsabilizado.

3.3 OUTROS CASOS DE DESTAQUE NA MÍDIA

Além do caso mencionado anteriormente, outros crimes também ganharam grande destaque na mídia e merecem uma breve análise: os casos do goleiro Bruno e de Suzane Von Richthofen.

O desaparecimento da modelo Eliza Samudio, amante do ex-goleiro Bruno, em 2010, gerou enorme repercussão midiática. Eliza e Bruno tinham um filho, fruto de um breve relacionamento, filho este, que Bruno não reconhecia. Ao aceitar um convite de Bruno para ir à sua chácara em Contagem - MG, Eliza informou seus parentes que iria a chácara, porém desde então, nunca mais foi vista.

Inicialmente, as investigações não consideravam Bruno como suspeito. No entanto, à medida que as investigações avançaram, ele se tornou não apenas um suspeito, como o principal suspeito. Eliza, que trabalhava como garota de programa, passou a ser tratada pela mídia como uma jovem modelo cheia de sonhos interrompidos tragicamente.

A jornalista **Aline Camargo (2011)** comenta sobre a cobertura do caso: *“Com a falta de novidades sobre o caso, os relacionamentos conturbados do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo.”*

Bruno, assim como no caso Nardoni, teve sua honra e vida pessoal expostas, sendo indiciado e condenado pela imprensa antes mesmo do julgamento oficial acontecer. Ele foi sentenciado a 22 anos e 03 meses de prisão, demonstrando novamente como a opinião pública foi influenciada pela cobertura da mídia.

Outro crime de grande repercussão foi o de Suzane Von Richthofen, ocorrido em São Paulo - SP no ano de 2002, quando seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen foram assassinados.

Devido à repercussão principal recair sobre a filha do casal, Suzana, o caso gerou enorme interesse público. Além dela, os “Irmãos Cravinhos”, Daniel e Cristian, que eram seu namorado e cunhado na época, também estavam envolvidos. Como resultados mais de cinco mil pessoas se inscreveram para assistir o julgamento no Tribunal do Júri de São Paulo. **Prates e Tavares (2008)** discutem a

influência da mídia nesse caso: *“Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Richthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.”*

A imprensa tem a liberdade de reportar os acontecimentos, mas deve fazê-lo de maneira imparcial, verificando a veracidade das informações. É importante destacar que as notícias divulgadas não devem ter a intenção de confundir o público ou transmitir uma ideia imprecisa, mas sim refletir a realidade de forma precisa e correta.

Em relação às notícias que provocam opiniões divergentes sobre a veracidade dos fatos, **Mello (201 p. 107)** afirma: *“Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.”*

Quando a imprensa promove uma condenação prévia, ela exerce uma influência significativa sobre a sociedade, muitas vezes afetando jurados leigos que formam suas opiniões baseadas nas informações divulgadas pela mídia.

É importante ressaltar que a imprensa, ao exercer sua função, busca legitimar seus argumentos, criando a impressão de que o que está sendo comunicado reflete o pensamento da sociedade, mesmo que este seja severo. Isso pode levar à propagação de notícias distorcidas da realidade, conhecido também como Fake News, carentes de ética e responsabilidade. Tal conduta pode influenciar a opinião pública e o julgamento dos crimes pelo Tribunal do Júri, prejudicando a oportunidade de defesa dos acusados.

É crucial destacar a atual configuração do Tribunal do Júri e o papel tanto dele quanto da imprensa na era da globalização e na disseminação de informações. Como mencionado pelo ex-ministro **Márcio Thomaz Bastos (1999)** *“A liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade.”*

Diante disso, não podemos ficar inertes ao que foi exposto. É imperativo que medidas sejam tomadas para regular não apenas o sistema jurídico como um todo, mas também o Tribunal do Júri, considerando que a mídia tem um impacto significativo no fundamento deste e de outros órgãos e instituições jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada no presente projeto científico levou às seguintes conclusões a seguir mencionadas.

É evidente a importância atribuída pela sociedade aos crimes e à violência. A mídia, por sua vez, aproveita-se disso para explorar esses temas de maneira exagerada, distorcendo os fatos e violando a dignidade dos envolvidos, pré-julgando o acusado antes mesmo da emissão de uma sentença penal condenatória.

Este estudo permitiu uma análise detalhada do poder e da influência exercidos pelos meios de comunicação no processo penal, na população e nos julgamentos realizados. A mídia ameaça a imparcialidade dos jurados ao exercer seu poder de maneira marcante, comprometendo assim o princípio fundamental da presunção de inocência e criando um conflito entre essa garantia e a liberdade de imprensa.

As opiniões difundidas pela mídia são consideradas verdades absolutas, o que gera uma comoção ainda maior na sociedade, exigindo uma atuação mais rigorosa do sistema penal. Além disso, há uma disseminação de opiniões para que os suspeitos sejam condenados perante a sociedade, de modo que a sentença penal passe primeiro pelo crivo público antes de chegar ao Tribunal do Júri.

Utilizando métodos de pesquisa bibliográfica, exegético-jurídico e coleta de dados por meio de pesquisa documental, este trabalho investigou a influência da mídia no Tribunal do Júri, iniciando com um debate sobre a origem e evolução deste no Brasil, sua importância e os crimes de sua competência, antes de abordar sua organização e estruturação.

O próximo capítulo abordou alguns princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri, seguido de uma análise sobre a influência da mídia no Brasil, gerando um debate sobre o conflito entre os direitos de liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência.

Após atingir o objetivo principal do estudo, foram examinadas as formas como a mídia pré-julga os acusados, destacando casos reais e recentes de grande repercussão, como os de Isabella Nardoni, Goleiro Bruno e Suzane Von Richthofen. A análise desses casos revelou a forte influência da mídia sobre a opinião pública e o pensamento crítico dos jurados do Tribunal do Júri, gerando sentimentos de violência, terror e uma busca por justiça.

Portanto, os objetivos propostos foram alcançados, confirmando a situação evidenciada na formulação do problema. A influência da mídia na opinião pública interfere diretamente no cumprimento do princípio da presunção de inocência e no julgamento dos crimes pelo Tribunal do Júri, refletindo nas decisões dos jurados.

Espera-se que este estudo possa estimular os operadores do Direito a estudar e aprofundar-se sobre o tema, dada sua fundamental relevância, e que possa contribuir para os membros da sociedade e acadêmicos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal.** UNRevista, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNlrev_Budo.PDF> Acesso em: 23 abr. 2015.

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. **Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”.** 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>> Acesso em: 02 mai. 2015

CASAL Nardoni é condenado pela morte de Isabella. **Último Segundo IG,** São Paulo, 27 de março de 2008. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+p+ela+morte+de+isabella/n1237588294969.html>>

CRUZ, Maurício Jorge D’Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência.** Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo.** 2008. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>>

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni. Júri a céu aberto.** Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33052>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça,** Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3>

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VEJA, Revista. São Paulo: Abril, n.16, 11 de abril de 2008.

MIDIA. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/midia-2/> .

